



# PREFEITURA DE CAÇADOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2018  
DISPENSA 14/2018

**RECEBIMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

## **TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO**

A documentação que irá integrar o presente processo, terá as folhas devidamente numeradas e carimbadas.

Caçador (SC), 26 de março de 2018

---

RESPONSÁVEL



# Protocolo 4.940/2018

Código eletrônico: 654-613-309-407

Sistema geral em 26/03/2018 17:42 NOVO JA IIIU



## 0001

Secretaria Municipal da Agricultura  
Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente  
meioambiente@cacador.sc.gov.br - 35 3563-2921  
Lançado por Thifani L. - PC

Para

GAB

CC

Entrada: Atendimento pessoal

26/03/2018 às 17:41

### Assinaturas

Prazo

vence em

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias — 25/04/2018

Todos

Segue documento referente Dispensa para assinatura.

**Thifani Laiza**  
Estagiaria de Direito

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina - 1Doc - [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 26/03/2018 17:26 por Thifani Laiza - Estagiaria (matricula \*\*\*\*\*)

A verdadeira motivação vem na resistência. O desenvolvimento pessoal, a satisfação no trabalho e  
resistência. " - Frederico Herzberg

Doc

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> como antecedente necessário à contratação com dispensa/inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: Recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva.

II – Contratado: Edson Pinzegher Eirelli EPP

III - Caracterização da Situação que Justifica a Dispensa: Diante da paralisação das atividades da COCIMA, necessita-se com urgência de empresa substituta que assuma os trabalhos de recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva em nosso município, solicitação esta que se enquadra na lei 8.666/93 Art 24 inciso IV.

IV - Razão da Escolha do Fornecedor:


A empresa escolhida tem Licença Ambiental e capacidade instalada para suprir o processamento dos materiais recicláveis gerados no município.

V - Justificativa do Preço:


A empresa Edson Pinzegher Eirelli EPP pagará a Prefeitura Municipal de Caçador o valor de R\$ 80,00 por tonelada de material reciclável considerado servível, exceto o vidro.


**Assim, submeto a presente justificativa à autoridade competente.**

Caçador, 23 de Março de 2018

  
Fiscal do Contrato

  
Requisitante

  
Secretário (a) da pasta

  
Saulo Sperotto  
Prefeito Municipal  
de Caçador

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no Inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.







0004 OK

**Eletrocal**

ELETROCAL IND E COM MAT ELETRICOS LTDA

AV. ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO, 4567  
AEROPORTO, CACADOR  
SC - 89509-830  
Fone: 49 3561 3777**DANFE**DOCUMENTO AUXILIAR DA  
NOTA FISCAL ELETRONICA0 - ENTRADA  
1 - SAIDA

1

No.: 0320369  
SERIE:2  
FOLHA: 1/1

CHAVE DE ACESSO DA NF-e

4218 0483 0600 1200 0139 5500 2000 3203 6913 2016 0378

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz AutorizadoraNATUREZA DA OPERACAO  
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDAPROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO  
342180042856508 02/04/2018 15:47:46INSCRICAO ESTADUAL  
250142147

INSC. ESTADUAL SUB. TRIBUT.

CNPJ  
83.060.012/0001-39

DESTINATARIO / REMETENTE

NOME / RAZAO SOCIAL  
EDSON PINZEGHER EIRELI EPP (6688)CNPJ / CPF  
02.888.183/0001-59DATA DE EMISSAO  
02/04/2018ENDERECO  
RUA SEBASTIAO G NASCIMENTO, 911BAIRRO / DISTRITO  
BERGERCEP  
89500000

DATA ENTRADA/SAIDA

MUNICIPIO  
CACADORFONE / FAX  
(49) 3563 7960UF  
SCINSCRICAO ESTADUAL  
253.701.520

HORA ENTRADA/SAIDA

n/Duplic.	Vencimento	Valor
389/1	02/04/2018	18,80

Fatura/Duplic.	Vencimento	Valor

Fatura/Duplic.	Vencimento	Valor

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS  
0,00VALOR DO ICMS  
0,00BASE CALCULO ICMS SUBSTITUTO  
0,00VALOR DO ICMS SUBSTITUTO  
0,00VALOR TOTAL DOS PRODUTOS  
18,80VALOR DO FRETE  
0,00VALOR DO SEGURO  
0,00DESCONTO  
0,00OUT. DESPESAS ACESS.  
0,00VALOR TOTAL DO IPI  
0,00VALOR TOTAL DA NOTA  
18,80

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZAO SOCIAL

DESTINATARIO - SC

FRETE POR CONTA

1 - Destinatario

CODIGO ANTT

PLACA VEICULO  
LYR0376

UF

CNPJ/CPF

ENDERECO

MUNICIPIO

UF

INSCRICAO ESTADUAL

QUANTIDADE  
1

ESPECIE

MARCA  
CORFIO

NUMERO

PESO BRUTO  
1.880,000PESO LIQUIDO  
1.880,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

COD. PROD	DESCRICAO DOS PRODUTOS / SERVICOS	NCM / SB	CST	CFOP	DN	QUANTIDADE	VL. UNITARIO	VALOR TOTAL	B. CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	Alíquota	ICMS	IPI
44574	Concreto de 210kg/m3	7415.80.00	540	4102	80	1.880,000	0,0100	28,80	8,00	5,90	0,00	0,00	0,00	0,00

CALCULO DO ISSQN

INSCRICAO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVICOS  
0,00BASE DE CALCULO DO ISSQN  
0,00VALOR DO ISSQN  
0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMACOES COMPLEMENTARES

Material descartado / atenção: para vendas com prazo de pagamento superior a 20 dias, não enviamos boletos por e-mail. ICMS diferido c/c art 8º, XIV Anexo 3 do ICMS/SC. IPI não tributado c/c dec 72.12/10.

RESERVADO AO FISCO







DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NP-e  
N. 000097785  
SÉRIE 10

0006



**Identificação do emitente**  
**GUARARAPES PAINEIS S.A. - CACADOR**  
RODOVIA AVELINO MANDELLI, 307  
AEROPORTO Cep:89510-020  
CACADOR/SC  
Fone:

**DANFE**

DOCUMENTO AUXILIAR DA  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA  
D-ENTRADA 1  
D-SAÍDA  
N. 000097785  
SÉRIE 10  
FOI HA 01/00



**CHAVE DE ACESSO DA NF-E**  
4218 0408 8104 2200 0134 5501 0000 0977 8511 5752 6120

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfc.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfc.fazenda.gov.br/portal) ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342180047797028 11/04/2018 16:46:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
255412509

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB

CNPJ  
08.810.422/0001-34

DESTINATÁRIO/EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

EDSON PINZIGHER EIRELI EPP

ENDEREÇO

RUA SEBASTIÃO GONÇAL DO NASCIMENTO, 911

MUNICÍPIO

CACADOR

FATURA

0097785/01

11/05/2018

233,60

CNPJ/CPF  
02.888.183/0001-59

BAIRRO/DISTRITO

BERGER

CFP

89500-410

DATA DE EMISSÃO

11/04/2018

DATA ENTRADA SAÍDA

11/04/2018

HORA ENTRADA SAÍDA

16:41:17

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

DESCONTO

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

VALOR DO IPI

233,60

VALOR TOTAL DA NOTA

233,60

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

EDSON PINZIGHER EIRELI EPP

ENDEREÇO

RUA SEBASTIÃO G. DO NASCIMENTO 911

FRETE POR CONTA

D-DESTREM

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

LYR0576

UF

SC

CNPJ/CPF

02.888.183/0001-59

INSCRIÇÃO ESTADUAL

255412509

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1460,000

PESO LÍQUIDO

1460,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
9901000043	APARAS DE PAPEL	47079000	051	5949	un	1.168,0000	0,1600	186,88	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
9901000043	SUCATA DE PLASTICO	39159000	051	5949	un	292,0000	0,1600	46,72	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Protocolo: 342180047797028

Para emissão do boleto acessar o link: -

<http://www.guararapes.com.br/portal-cae-restrita> - em caso não tenha usuário e

senha, favor solicitar através do e-mail: - [colheita@guararapes.com.br](mailto:colheita@guararapes.com.br).

RESERVADO AO FISCO

A

Prefeitura Municipal de Caçador

Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

**PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL RECICLÁVEL ORIUNDO DA COLETA SELETIVA**

Apresentamos nossa proposta para recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva conforme segue:

**Recebimento:** Recebemos o material descarregado em nossas instalações de segunda a sexta-feira no horário das 7h32min as 11h30min e 13h30 às 17h30.

**Material:** Material reciclável servível para reciclagem (ferroso, não ferroso, papel, plástico, vidro).

**Material Inservível:** Material considerado não reciclável, como borrachas, tecidos, eva, sapatos, etc.

O material considerado não reciclável será devolvido para destinação, devendo ser retirado nas dependências da empresa.

O vidro será absorvido sem valor, exceto alguns tipos de vidros que apresentem características que inviabilizem ou impossibilitem a reciclagem.

**Valor:** Pagamos R\$ 80,00 (oitenta reais) por tonelada de material reciclável, considerado servível, exceto o vidro.

**Pagamento:** O pagamento será todo dia 15 do mês subsequente.

Caçador-SC, 15 de março de 2018.



Edson Pinzegher

Edson Pinzegher Eireli EPP

CNPJ: 02.888.183/0001-59



**1. DADOS BANCÁRIOS****NOME DO BANCO: SICOOB****CIDADE: CAÇADOR/SC****AGÊNCIA Nº3038      CONTA CORRENTE Nº:24358-2****TITULAR DA CONTA CORRENTE: EDSON PINZEGHER EIRELLI EPP****2. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO (COM PODERES PARA TAL)****NOME COMPLETO: EDSON PINZEGHER****NACIONALIDADE:BRASILEIRO    ESTADO CIVIL: CASADO****CARGO OU FUNÇÃO: ADMINISTRADOR****IDENTIDADE N.º : 2.661.094****CPF/MF N.º : 774.707.889-72****CIDADE/ESTADO ONDE RESIDE: CAÇADOR/SC**

**1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:**

Razão Social: Edson Pinzegher Eirelli Epp  
Nome de Fantasia: Recicla Metais  
Endereço: Sebastião Gonçalves do Nascimento 911  
Bairro: Berger Município: Caçador  
Estado: SC CEP: 89500410  
Fone/Fax: 35637960  
CNPJ: 02.888.183/0001-59  
Inscrição Estadual: 253701520  
Inscrição DO MUNICÍPIO: 102085001

Email: recicla@conection.com.br

Edson Pinzegher

Carimbo do CNPJ/Identificação da proponente

**02.888.183/0001-59**

**Edson Pinzegher EIRELI - EPP**

**Rua Sebastião G. do Nascimento, 911**

**Bairro Berger - CEP 89500-000**

**Caçador - SC**

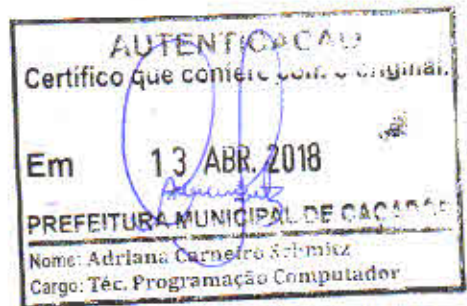
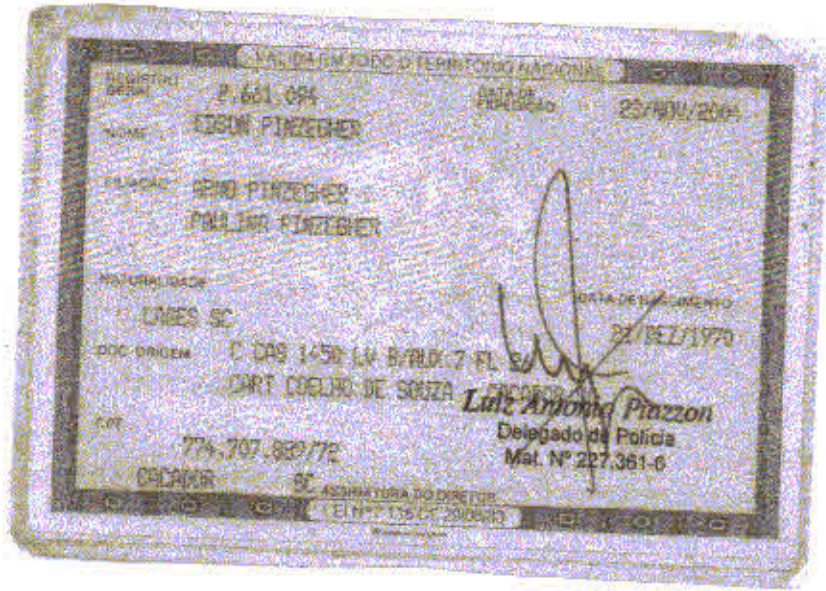


**DECLARAÇÃO**

EDSON PINZEGHER EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº.02.888.183/0001-59, por intermédio de seu representante legal Sr(a) EDSON PINZEGHER portador da Carteira de Identidade - RG nº2.661.094. e do CPF nº774.707.889-72 DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Caçador 16 de Março de 2018

  
.....  
Edson Pinzegher







CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **EDSON PINZEGHER EIRELI EPP**  
CNPJ/CPF: **02.888.183/0001-59**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **180140023514456**  
Data de emissão: **14/03/2018 14:12:42**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): **13/05/2018**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



0013

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

<b>NÚMERO CERTIDÃO:</b> 2180/2018	<b>DATA DA EMISSÃO:</b> 14/03/2018	<b>DATA DA VALIDADE:</b> 12/06/2018
--------------------------------------	---------------------------------------	--

<b>CPF / CNPJ:</b> 02.888.183/0001-59	<b>NOME / RAZÃO SOCIAL:</b> EDSON PINZEGHER EIRELI - EPP
--	---

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 102085001

**ATIVIDADE CNAE:**

4687703 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4687702 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687701 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão

**ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:**

Logradouro: SEBASTIAO GONÇALVES DO NASCIMENTO, 911	Complemento:
Bairro: BERGER	CEP: 89500-410

**AVISO:**

Não constam débitos até a presente data.

**DESCRIÇÃO:**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências com base nos dados acima informados, relativas à tributos de competência do Município de Caçador.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

**C182180N7553D76**

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Caçador.  
[www.cacador.sc.gov.br](http://www.cacador.sc.gov.br)

Município de Caçador

Av. Santa Catarina, 1985





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EDSON PINZEGHER EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.888.183/0001-59

Certidão nº: 146151980/2018

Expedição: 14/03/2018, às 14:15:43

Validade: 09/09/2018 / 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que EDSON PINZEGHER EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.888.183/0001-59, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: EDSON PINZEGHER EIRELI**  
**CNPJ: 02.888.183/0001-59**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:09:51 do dia 01/02/2018 <hora e data de Brasília>. Válida até 31/07/2018. ✓

Código de controle da certidão: **F6BF.BA96.1A10.27B3**  
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página  
para impressão



IMPRIMIR

VOLTAR

0016

**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 02888183/0001-59  
**Razão Social:** EDSON PINZEGHER EIRELI EPP  
**Nome Fantasia:** RECICLA METAIS E CIA LTDA  
**Endereço:** R SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO 911 SALA / BERGER /  
CACADOR / SC / 89500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/04/2018 a 02/05/2018,

**Certificação Número:** 2018040310165782634670

Informação obtida em 05/04/2018, às 15:16:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA  
 Sistema de Informações Ambientais - SinFAT  
 LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO  
 N° 2319/2015



0017

A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7° da Lei Estadual N° 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental n° IND/00005/CCO e parecer técnico n° 3238/2015, concede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO à:

**Empreendedor**

NOME:	EDSON PINZEGHER EIRELI EPP		
ENDEREÇO:	RUA SEBASTIÃO GONÇALVES NASCIMENTO, 911, BERGER		
CEP:	89.500-000	MUNICÍPIO:	CAÇADOR
CPF/CNPJ:	02.888.183/0001-59	ESTADO:	SC

**Para Atividade de**

ATIVIDADE:	71.30.01 - UNIDADE DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS CLASSE IIB		
ATIVIDADE SECUNDÁRIA:	34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva		
EMPREENHIMENTO:	EDSON PINZEGHER EPP		

**Localizada em**

ENDEREÇO:	R: SEBASTIÃO GONÇALVES NASCIMENTO, 911, BERGUER		
CEP:	89.500-000	MUNICÍPIO:	CAÇADOR
COORDENADA PLANA:	UTM X 498590 - UTM Y 7037178		
		ESTADO:	SC

**Da operação**

A presente Licença, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a viabilidade de operação do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

**Condições gerais**

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência da FATMA.
- II. A FATMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:
  - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
  - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
  - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. A publicidade desta licença deve ocorrer conforme Lei Estadual 14.675/09, artigo 42.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados à FATMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

**Prazo de validade**

(48) meses, a contar da data da assinatura digital.



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<http://consultas.fatma.sc.gov.br/licenca>

FCEI: 335257

CÓDIGO: 176715

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por DARIO FRANCO 27/04/2015 às 13:41:25. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/infatendimento/> e informe o processo FATMA 00014261/2014 e o código 8E968WEG.



Nada consta

**Condições de validade****1 - Descrição do empreendimento**

Operação de uma unidade de triagem de resíduos sólidos recicláveis, enquadrada como Unidade de Reciclagem de Resíduos Classe IIB.

O empreendimento realizada a recepção, pesagem, triagem, enfardamento e venda de materiais recicláveis. Os resíduos que não possuem valor comercial e/ou que não podem ser reciclados, são encaminhados para aterro industrial licenciado.

A capacidade mensal do empreendimento é de triar aproximadamente 630 toneladas. A atividade desenvolvida utiliza uma área útil de aproximadamente 9.000,00m<sup>2</sup> e dois barracões, com área edificada total de 2.246,00m<sup>2</sup>.

**2 - Aspectos florestais**

O imóvel está inserido dentro do perímetro urbano de Caçador, sendo dispensada a reserva legal. No entorno do empreendimento há fragmentos não significativos de vegetação.

**3 - Controles ambientais**

3.1 - A triagem é realizada dentro de um barracão coberto, com piso de concreto.

3.2 - Os resíduos da triagem, que não podem ser reciclados e/ou que não possuem comercialização, são armazenados em local coberto e impermeabilizado para posterior envio à aterro devidamente licenciado.

3.3 - Tratamento dos efluentes sanitários por meio de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.

**4 - Condições específicas**

4.1 - Deverão obrigatoriamente ser respeitadas as áreas de preservação permanente, se existentes, em atendimento à Lei Federal 12.651/12.

4.2 - O sistema de tratamento de esgoto sanitário deverá estar em conformidade com NBR-13.969/97 e NBR-7.229/93, devendo ser feita a limpeza da fossa conforme frequência recomendada no projeto.

4.3 - Os resíduos sólidos da triagem que não podem ser reciclados e/ou não possuem comércio, deverão ser depositados em locais apropriados para posterior destinação adequada, conforme sua classificação especificada na NBR 10.004/04.

4.4 - Todo material a ser triado deve ser acondicionado em local coberto e com piso, reduzindo os riscos de contaminação do solo, das águas superficiais, além de evitar a dispersão no ambiente pelo vento de resíduos sólidos.

4.5 - O não cumprimento da Legislação Ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 6.514/08.

4.6 - Toda documentação que venha a ser protocolada na FATMA referente ao processo de triagem e/ou reciclagem deverá ser feita em formato digital no processo SGP-e nº FATMA 14261/2014.

**Observações**

I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.

II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.

III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.

IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.

V. De acordo com o artigo 40, Inciso III, parágrafo 4 da Lei Estadual 14.675/09, a renovação desta Licença Ambiental de Operação - LAO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença ambiental.

VI. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a FATMA sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.



**ATO CONSTITUTIVO**  
**POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO**  
**EDSON PINZEGHER – EPP**

EDSON PINZEGHER, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG n. 2.661.094 SSP – SC e CPF n. 774.707.889-72, endereço residencial Rua João Augustinho da Luz Neto, 259, Bairro Reunidas, Caçador – SC CEP 89.500-000, Brasil, empresário da Empresa EDSON PINZEGHER - EPP, com sede na Rua Sebastião Gonçalves do Nascimento, 911, sala, bairro Berger no Município de Caçador – SC CEP 89.500-00, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE n. 42102899643 e no CNPJ sob n. 02.888.183/0001/59, ora transforma seu registro de **EMPRESARIO** em **EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

1. A empresa passará a girar sob o nome de EDSON PINZEGHER EIRELI EPP, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da predecessora.

2. O capital social será de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

§ 1º. Considerando que o capital da transformada era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), neste ato é integralizado em moeda corrente do País o valor adicional de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

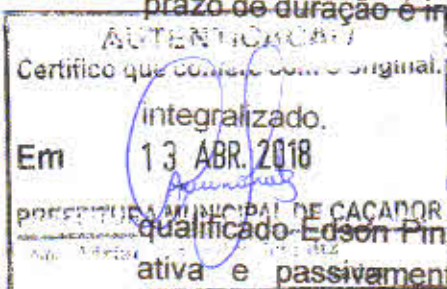
§ 2º. A EIRELI assume neste ato o ativo e passivo da transformada.

3. A atividade principal será o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE n. 46.87-7/03), e como atividades secundárias: comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão (CNAE n.46.87-7/02); comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE n. 46.87-7/01); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE n. 49.30-2/02) e coleta de resíduos não perigosos, (CNAE n. 38.11-4/00).

4. A empresa iniciou suas atividades em 15/12/1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

5. A responsabilidade do titular é limitada ao capital

6. A administração da empresa será exercida pelo titular acima qualificado Edson Pinzegher, com os poderes e atribuições de administrar representando ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições





bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio.

7. Ao término da cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

8. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração de Ato Constitutivo.

9. Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

10. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

11. O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



Caçador, 02 de setembro de 2013.

*[Handwritten Signature]*  
EDSON PINZEGHER

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 11/09/2013 SOB Nº: 42600053401  
Protocolo: 13/178449-B, DE 02/09/2013  
EDSON PINZEGHER, SIRELLI, EPP  
BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETARIO GERAL

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 06  
FONE/FAX: (49) 3661-7900  
GUSTAVO DA SILVA BRASIL - TABELIAO  
Ség. à Sec. 8:30 às 18:00

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE CAÇADOR - SC  
Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.  
EDSON PINZEGHER (DEV81075-0YJG) \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 2,26 | 1 Selo de Fiscalização Pago R\$ 1,36 | Total R\$ 3,60 | Recibo Nº: 182641  
Caçador - 02 de setembro de 2013

Galene Rodrigues - Ecrevente  
CONFIRA OS DADOS DO ATO EM [www.tjcc.jus.br/selo](http://www.tjcc.jus.br/selo)

Em 13 ABR. 2018  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
Programação Computador



Parecer nº: 525

**Pergunta:**

A Prefeitura deseja vender o lixo reciclado proveniente da coleta urbana.

Pergunto:

Qual a modalidade licitatória que devemos adotar?

Já houve alguma prefeitura que efetuou licitação p/ venda de lixo reciclado?

**Resposta:**

A consulta versa sobre o procedimento adequado para a venda de lixo reciclado proveniente do serviço público de coleta urbana.

De plano, os subscritores desta informam não ter conhecimento de nenhuma outra prefeitura que tenha, até o presente momento, realizado hasta pública para a venda de lixo reciclado. Através, todavia, de pesquisa na *internet*, soube-se que o SAMAE de Blumenau já fazia, desde 2005, operação similar, fato, contudo, que não pode ser confirmado nesta consulta (cf. [http://www.tvgalega.com.br/hpn/noticias/index.php?nt\\_tipo=NOTI&nt\\_chave=76523237a5704c3](http://www.tvgalega.com.br/hpn/noticias/index.php?nt_tipo=NOTI&nt_chave=76523237a5704c3)).

Pois bem, passando à resposta da consulta, em nosso entendimento dois são os encaminhamentos possíveis no caso em consulta: a venda direta por dispensa de licitação, por meio de um órgão ou entidade ligada ao município - se, como condição, o objetivo da entidade contemple a **comercialização de lixo reciclável** -, ou a realização de licitação na modalidade feilão.

No que toca à venda direta, a questão é quanto à aplicação da alínea "e" do inciso II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que prevê dispensa da licitação pública contratos de "venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades administrativas, em virtude de suas finalidades."

O primeiro subscritor desta já comentou mencionado inciso no livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003, p. 255). Leia-se o seguinte trecho:

"Perceba-se, desde o princípio, que o dispositivo em comento autoriza a alienação, com dispensa de licitação pública, de bens produzidos ou comercializados: de uns e de outros. O dispositivo pretende abranger todos os bens ofertados pela Administração Pública no varejo, na medida em que os interessados disputam por eles em condições de mercado."

Portanto, em primeiro lugar, pode-se afirmar que o Município ou entidade a ele pertencente que recicle lixo está produzindo, por via de consequência, o material reciclado. Então o primeiro requisito para a dispensa prevista na alínea "e" do inciso II do artigo 17 está satisfeito.

Além disso, a referida alínea somente autoriza a venda promovida por órgão ou entidade, em virtude de suas finalidades. A questão das "finalidades" gera também alguma polêmica, por efeito do qual foram feitos os seguintes comentários:

"A parte final da alínea preconiza que o bem deve ser produzido ou comercializado em razão das finalidades do órgão ou da entidade. Isso leva alguns autores a restringirem a incidência dessa hipótese de dispensa às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica em sentido estrito, regidas pelo artigo 173 da Constituição Federal, participantes do mercado em igualdade de condições com as demais empresas criadas pela iniciativa privada.

É certo que o dispositivo contempla as ditas empresas públicas e sociedades de economia mista, que, se fossem obrigadas a realizar licitação pública para pôr seus produtos ou bens no mercado, estariam praticamente impedidas de exercer ou ter o mínimo sucesso nas atividades a que se dispõem. Todavia é equivocado afirmar que a alínea em apreço se cinge a empresas públicas e sociedades de economia mista, excluindo os demais órgãos ou entidades. Ora, se fosse assim, o legislador, em vez de ter empregado os termos *órgãos ou entidades da Administração Pública*, teria utilizado *sociedades de economia mista e empresas públicas*. Como o legislador se valeu dos termos *órgãos ou entidades da Administração Pública*, por ilação, a incidência do dispositivo é abrangente, relativa a todos os órgãos ou entidades que produzam ou comercializem determinados bens em razão de suas finalidades.

Com isso, quer-se afirmar que outros órgãos ou entidades, como, por exemplo, as autarquias, podem vender certos bens e produtos, com dispensa de licitação pública, embora sua finalidade precípua seja diversa, qual seja a prestação de serviços públicos. Tudo depende da lei que cria o órgão ou entidade e prescreve as suas competências, bem como, sobretudo, do modo como se interpretam tais competências.



A propósito, insista-se, novamente, nas lições de Caio Tácito, segundo as quais, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente." A competência do agente administrativo é vinculada à lei, mas essa condição não pode ser entendida de maneira extremada, pelo que é lícito deduzi-la de modo implícito. Em caso contrário, corre-se o risco de impedir a fluidez imprescindível à consecução do bem comum.

Na mesma linha, observa Lúcia Valle Figueiredo: "Todavia, o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto."

Não se vai fazer somente o permitido pela lei, mas o autorizado ou o que possa ser justificado por ela. No final das contas, a lei que cria e prescreve a competência do órgão ou entidade da Administração Pública é o determinante para se verificar a incidência ou não da alínea "e" do inciso II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, advertindo-se que não é cabível realizar interpretação restritiva da competência administrativa. Por isso, também, é incorreto excluir, de antemão, da incidência do dispositivo, órgãos ou entidades distintas das empresas públicas e sociedades de economia mista." (*Op. cit.* p. 255 - 257)

Como se depreende da passagem supracitada, o primeiro subscritor desta defende que o dispositivo incide não só sobre as sociedades de economia mista e empresas públicas, mas, também, sobre todos os órgãos ou entidades da Administração cujas finalidades, mesmo que implícitas, visem à produção ou comercialização de bens. Portanto, em razão desse entendimento, os bens decorrentes de reciclagem de lixo podem ser vendidos a terceiros com dispensa de licitação, com força na alínea "e" do inciso II do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Lembramos que é imprescindível que dentre as finalidades da entidade esteja prevista a **comercialização do produto. Se isso não ocorrer, não cabe dispensa.**

Sugerimos, para evitar problemas, que o Município crie uma autarquia ou, de preferência, uma empresa pública ou sociedade de economia mista para gerenciar tal processo de reciclagem de lixo e promover a comercialização do produto reciclado. E que este objetivo conste nas finalidades da entidade. Acredito que essa seja uma boa medida, que vai propiciar mais liberdade e agilidade em relação a tal atividade.

Como dito, nossa opinião é que a dispensa seja permitida no caso em exame, onde existe entidade criada para tal fim. Todavia, se não se quiser proceder à dispensa - seja por não haver essa figura no município, ou por ela não ter como finalidade a comercialização de lixo - a venda deve ser feita através de leilão, uma vez que, presume-se, o material reciclado pode ser considerado bem inservível para a Administração.

A respeito do leilão, é conveniente ler o teor do §5º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, que prescreve o seguinte:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Em comentário ao dispositivo, Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

"No leilão, os interessados comparecem em data preestabelecida para o ato, formulando verbalmente suas propostas. Ou seja, a regra do leilão é a inexistência de sigilo quanto ao conteúdo das propostas. Muito pelo contrário, é da essência do leilão que tais propostas sejam públicas e de amplo conhecimento. Os proponentes ficam vinculados por sua proposta até que outra, mais elevada, seja formulada. A formulação de proposta mais elevada por outro licitante retira a eficácia da proposta menos elevada, autorizando o interessado a formular outra proposta (desde que mais elevada que a última). Será considerada vencedora a proposta mais elevada. O leilão é um procedimento licitatório destinado a alienar bens pelo melhor preço. Por isso, é desnecessária uma fase de habilitação destinada a investigar alguma peculiaridade do interessado. Quando muito, a Administração pode exigir comprovação de que o interessado dispõe de condições econômicas para honrar suas propostas. Desse modo, reduzirá o risco de participação de aventureiros que, após obterem a vitória, desaparecerão sem cumprir suas obrigações.

[...]

O edital deverá indicar o critério de julgamento. Tratando-se de leilão, o único critério admissível é o maior lance, desde que igual ou superior à avaliação. O edital deverá fixar regras para a definição do vencedor. Não seria compatível com a natureza do leilão que fosse considerada vencedora a primeira proposta formulada, de valor superior ao da avaliação. O leilão significa que será vencedora a oferta mais elevada, não superada por outra, após decorrido determinado prazo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 205).



Então, o leilão, como visto, destinar-se-ia a obter o melhor preço possível para a venda de lixo, abrindo-se oportunidade entre todos os interessados de fazer lances e comprar o bem a vendê-lo. O autor do maior lance, venceria a disputa e pagaria, nos termos do edital, pelo produto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2008.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor do livro "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.





**PARECER Nº 172/2018**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ALIENAÇÃO MATERIAL COLETA SELETIVA**

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido efetuado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, quanto a contratação da empresa Edson Pinzegher Eirelli EPP para recebimento e destinação do material reciclável oriundo da coleta seletiva.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de contratação, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A justificativa apresentada corresponde a necessidade de destinação dos materiais coletados pela coleta seletiva, vez que houve a paralização das atividades da COCIMA, associação ao qual era destinado referidos materiais.

Com a paralização o material é coletado e armazenado pelo Município, que não dispõe de espaço físico, tampouco usina de triagem do material para destinação, transcorrendo mais de 30 dias da paralização dos serviços, e a falta de destinação correta do material, poderá gerar como consequência, um problema de saúde pública.

Conforme verifica-se pelas informações, o Município está deflagrando novo procedimento licitatório para fins da Coleta dos resíduos sólidos urbanos, bem como

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrólio. Direito Municipal na Constituição. Lenc:LED, 2003, pág.273).



coleta seletiva, inserindo a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame a destinação do material.

Porém até a efetivação da contratação, necessário se faz ao município dar o devido destino ao material atualmente coletado.

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A expressão "calamidade pública" é de compreensão menos difícil. Esta, geralmente, relacionada às intempéries da natureza (tempestades, inundações, enchentes, desmoronamentos etc). Mas, o que significaria o termo "emergência" para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

"Observe-se que o conceito de emergência não é meramente „fático“. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a





esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

A luz da interpretação do ilustre doutrinador há que se fazer um alerta. O inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser cautelosamente interpretado e sua aplicação deve ocorrer única e exclusivamente quando presentes os requisitos ou pressupostos legais.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 347/1994 – Plenário – Min. Relator: Carlos Átila Álvares da Silva):

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:
- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
  - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
  - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
  - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ademais, é importante lembrar que o administrador público tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço. Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, ficando o mesmo a cargo da Secretaria responsável pela contratação.


Portanto uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos e fundamentos do art. 24, IV da Lei 8.666/93, sugerindo uma contratação de 90 (noventa) dias, por entender ser o tempo hábil para formalização do processo licitatório para contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final dos materiais oriundo da coleta seletiva, preenchendo assim a lacuna atualmente existente no tocante a destinação do material coletado.





Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 08 de maio de 2018.

  
**Roselaine de Almeida Périco**  
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02  
OAB/SC 12.903



**PREFEITURA DE  
CAÇADOR**

**PUBLICADO**  
Diário Oficial dos Municípios/SC  
Nº Ed. 2532  
Em 10.05.2018

DECRETO Nº 7.538, de 9 de maio de 2018.

Designa Comissão para análise e julgamento.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, com competência delegada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, através do Decreto nº 7.414, de 16 de fevereiro de 2018,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam designados os Servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de análise e julgamento da contratação da empresa Edson Pinzegher Eirelli EPP, a a que se refere o Processo Licitatório nº 079/2018 – Dispensa nº 14/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva, de forma temporária e emergencial, diante da paralisação das atividades da COOCIMA,

Presidente: Vilmar José Carneiro - CPF: 580.605.029-72

Membros: Romaiane Aparecida Dal Ponte - CPF: 087.800.959-09

Ana Paula Cardoso de Lima - CPF: 059.750.569-18

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração, em 9 de maio de 2018.

Antonio Carlos Castilho – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.



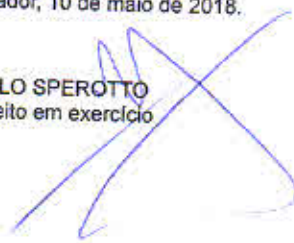
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR-SC

Município de Caçador/SC torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO 079 – 2018 – PREFEITURA – CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2018 – Objeto – Contratação de empresa para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva, de forma temporária e emergencial, diante da paralisação das atividades da COOCIMA;

CONTRADADO: EDSON PINZEGHER EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.888.183/0001-59, com sede na Rua Sebastião Gonçalves do nascimento, nº 911, Berger, na cidade de Caçador, SC, neste ato representada pelo senhor EDSON PINZEGHER, brasileiro, Casado, Empresario, inscrito no CPF sob o nº 774.707.889-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC; Não haverá desembolso do município para a contratação, a empresa depositará aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 80,00 a cada tonelada de material recebida. O preço a ser ajustado para a contratação, foram estabelecidos de acordo com preços praticados na região. O presente contrato tem prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a partir desta data e findando em 10 de agosto de 2018.

Caçador, 10 de maio de 2018.

SAULO SPEROTTO  
Prefeito em exercício





**PROCURADORIA MUNICIPAL  
VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS/PARECER - PRÉVIO**

Processo Licitatório Nº 079/2018  
Dispensa nº 14/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, SC

**PROCEDIMENTOS:**

	SIM	NÃO
1) TERMO DE ABERTURA	( x )	( )
2) REQUISIÇÃO	( x )	( )
3) AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO/PRESIDENTE	( x )	( )
4) DESCRIÇÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO	( x )	( )
5) CERTIDÃO DA CONT. DA EXP. DO RECURSO	( x )	( )
6) NÚMERO DE ORDEM EM SÉRIE ANUAL	( x )	( )
7) REPARTIÇÃO INTERESSADA	( x )	( )
8) MODALIDADE	( x )	( )
9) TIPO DA LICITAÇÃO (artigo 45, § 1º)	( x )	( )
10) LEGISLAÇÃO	( x )	( )
11) O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA	( -- )	( x )
12) O INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES	( -- )	( x )
13) CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO	( x )	( )
14) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	( x )	( )
15) CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO	( -- )	( x )
16) FORMA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	( -- )	( x )
17) CRITÉRIO PARA JULGAMENTO	( -- )	( x )
18) LOCAIS, HORÁRIOS E CÓDIGOS DE ACESSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA EM QUE SERÃO FORNECIDOS ELEMENTOS, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS	( )	( x )
19) EDITAL DATADO, RUBRICADO EM TODAS AS FOLHAS E ASSINADO PELA AUTORIDADE QUE O EXPEDIR;	( )	( x )
20) MINUTA DO CONTRATO	( x )	( )
21) ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO	( x )	( )

**PARECER:**

Diante ao cumprimento dos requisitos acima, entendemos, S.M.J., que o processo licitatório, nesta primeira fase, seguiu as formalidades da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Caçador(SC), 26 de março de 2018.

  
Procuradora Municipal  
Município de Caçador  
**Roselaine de Almeida Périgo**  
Procuradora Municipal - OAB/SC 12903





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018  
DISPENSA Nº 14/2018

0032

MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº .../2018

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS  
ORIUNDOS DA COLETA SELETIVA

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, por seu órgão representativo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 195, Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **SAULO SPEROTTO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

**CONTRATADA:** ....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ....., com sede na cidade de ....., neste ato representada pelo Sr. ...., nacionalidade, estado civil, cargo, inscrito no CPF sob nº ....., residente e domiciliada na cidade de .....

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem como objeto a Contratação de empresa para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva, de forma temporária e emergencial, diante da paralisação das atividades da COOCIMA

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E REAJUSTE**

O preço certo e ajustado entre as partes para a totalidade do presente Contrato é de R\$..., sendo R\$ .....pela tonelada recebida, valor unitário constante na proposta de preços apresentada.

§ 1º. No preço ajustado entre as partes estão inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: deslocamento, transporte, estadia e alimentação dos profissionais, despesas com custo, instalação, descarga, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos, máquinas, materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços.

§ 2º. Não incidirá nenhum tipo de reajuste durante o período de vigência do presente Contrato.

§ 3º. A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício da CONTRATANTE perante a CONTRATADA e com seus profissionais contratados, sendo de sua responsabilidade estadia, alimentação e transporte dos profissionais que prestarão os serviços, pagamento de impostos, encargos e tributos que incidirem sobre a contratação, além do fornecimento de todo material necessário para realização dos serviços.

  
Roselaine de Almeida Périgo  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018  
DISPENSA Nº 14/2018

0033

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO**

Os pagamentos deverão ser realizados aos cofres públicos, mensalmente até dia 15 (quinze) do mês subseqüente aos recebimentos.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser identificados pelo objeto da contratação, dados da contratada, número do processo licitatório e do contrato;

**CLÁUSULA QUARTA - DA ENTREGA DO OBJETO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Objeto deverá ser recebido parceladamente, conforme coleta seletiva dos resíduos, mediante assinatura da contratada no relatório de entregas.

§ 1º. O objeto será entregue por responsável designado pela Administração para tal fim.

§ 2º. O relatório será organizado por entregas, de forma cronológica, descrevendo o peso dos materiais entregues;

§ 3º. A entrega dos materiais poderá ser acompanhada pelo responsável pela fiscalização do contrato, sendo de sua responsabilidade o gerenciamento do relatório de entregas.

**CLÁUSULA QUINTA - DO LOCAL DE ENTREGA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS**

Os descarregamentos dos materiais recicláveis, exceto vidros, ocorrerão nas dependências da empresa contratada, Rua Sebastião Gonçalves do Nascimento, nº 911, bairro Centro.

§ 1º. O material considerado não reciclável será devolvido para destinação, devendo ser retirado no endereço da contratada;

§ 2º. O vidro será absorvido sem valor, exceto alguns tipos de vidros que apresentem características que inviabilizem ou impossibilitem a reciclagem.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO**

O presente Contrato tem o prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando com a assinatura e findando dia 10 de agosto de 2018, podendo ser renovado ou prorrogado nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:**

**I - São Obrigações do CONTRATADO**

a) Responder por quaisquer danos pessoais e materiais ocasionados por seus empregados nos locais de trabalho;

Roselaine de Almeida Périgo  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018  
DISPENSA Nº 14/2018

- b) Não transferir ou sublocar a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;
- c) Fornecer, sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes de pagamentos dos empregados e comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas;
- d) Executar os serviços discriminados, obedecendo rigorosamente as especificações e as normas pertinentes em vigor;
- e) Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços, devendo os materiais e equipamentos a serem empregados receber prévia aprovação e fiscalização pela Contratante, a qual se reserva o direito de rejeitá-los caso não satisfaçam os padrões especificados;
- f) Fornecer todo material e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços e serem contratados;
- g) Manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na Licitação;
- h) Efetuar o pagamento das despesas referentes a taxas, registros e impostos referentes a obra;
- i) Responder pela instalação e manutenção dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, relativo ao número de trabalhadores na obra, sejam eles seus empregados ou de subempreiteiros;
- j) Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços e/ou equipamentos em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais, peças componentes e equipamentos empregados;
- l) Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito nos locais onde estão sendo realizados os serviços, por meio de seus representantes;
- m) Manter empregados devidamente identificados;
- n) Responsabilizar-se, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, tenham ou não sido considerados em sua Proposta todos e quaisquer tributos, encargos e contribuições e qualquer natureza, inclusive para-fiscais, de competência da União, dos Estados e dos Municípios que incidam sobre a prestação dos serviços objeto deste Contrato.

## II - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Pagar as despesas decorrentes da publicação do instrumento contratual;
- b) Efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos neste Edital;

Roselaine de Almeida Périco  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018  
DISPENSA Nº 14/2018

0035

c) Fiscalizar a correta execução e cumprimento do presente Contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente Contrato fica inteiramente vinculado ao processo licitatório nº 079/2018, Dispensa nº 14/2018, regendo-se pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, aplicando-se se necessário for de forma subsidiária o contido na legislação civil pertinente, e demais normas e princípios de direito administrativo.

**CLÁUSULA NONA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE**

A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este contrato:

- a. Modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da contratada;
- b. Rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;
- c. Fiscalizar lhe a execução;
- d. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**

Em caso de inexecução parcial das obrigações contidas neste instrumento a **CONTRATADA** ficará sujeita a:

- a. Advertência;
- b. Notificação;
- c. Pagamento de uma multa diária, enquanto perdurar a situação de infração, correspondente a 1% (um por cento) do valor total do Contrato, corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto nesta cláusula, até o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual o Contrato poderá ser rescindido.

§ 1º. As multas serão cobradas por ocasião do primeiro pagamento que vier a ser efetuado após sua aplicação.

§ 2º. O valor total das multas não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, limite que permitirá sua rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

Roselaine de Almeida Périco  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018  
DISPENSA Nº 14/2018**

0036

O Município poderá declarar rescindido o presente Contrato independentemente de interpe-  
lação ou de procedimento judicial sempre que ocorrerem uma das hipóteses elencadas nos  
artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º. O descumprimento total das obrigações contidas neste instrumento pela **CONTRATA-  
DA** implicará na sujeição às penalidades previstas pela Lei 8.666/93 e alterações subse-  
quentes, bem como multa no valor de 20% (vinte centos) sobre o valor total do presente  
Contrato, além de rescisão do mesmo.

§ 2º. O Contrato poderá ser rescindido, ainda, por mútuo acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITO DE FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do presente Contrato ficará a cargo da servidora: .....

**Parágrafo Único.** Caberá a servidora designada verificar se os itens, objeto do presente  
contrato, atendem a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como autori-  
zar o pagamento da respectiva nota fiscal, e participar de todos os atos que se fizerem ne-  
cessários para o adimplemento a que se referir o objeto licitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador, Santa Catarina, para dirimirem quaisquer  
dúvidas oriundas deste Contrato, renunciando a outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual  
teor e forma, perante duas testemunhas.

Caçador, .....de ..... de 201....

**CONTRATANTE**

**CONTRATADO**

**Testemunhas:**

1ª \_\_\_\_\_

2ª \_\_\_\_\_

1ª

L 2º

CPF:

CPF:

Roselaine de Almeida Périgo  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903



**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE  
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 14/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 079/2018**

Da: Comissão Permanente de Licitação  
AO: Prefeito Municipal

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caçador, Estado de Santa Catarina, nomeada através do Decreto 7.375 de 10 de janeiro de 2018, reuniu-se no dia 10 de maio de 2018, em sessão reservada, para analisar e julgar a contratação da empresa Edson Pinzegher por dispensa de licitação.

**DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Considerando, a capacidade instalada de recebimento dos resíduos recicláveis do município;

Considerando, que a empresa está devidamente cadastrada no órgão ambiental estadual para a atividade de Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva;

Considerando, que a empresa apresentou todas as certidões (municipais, estaduais e federais), estando legalmente apta a atender às necessidades emergenciais do município;

Considerando, Termo de desistência da Empresa Renova Materiais Recicláveis de mesma atividade e instalada no município, declarando que não tem interesse no recebimento dos materiais, visto que não tem capacidade instalada para o processamento do volume gerado pelo município.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Ademais, considerando o parecer jurídico nº 172/2018 emitido pela Procuradoria Geral do Município, opinando pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, desde que respeitado as exigências do dispositivo legal supracitado.

**DO OBJETO**

Contratação de empresa para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva, de forma temporária e emergencial, diante da paralisação das atividades da COOCIMA.

**DO PREÇO**

O preço certo e ajustado entre as partes para a totalidade do presente Contrato é de R\$ 24.720,00, sendo R\$ 80,00 pela tonelada recebida, valor constante na proposta de preços apresentada. Os valores estão de acordo com os preços praticados de mercado, conforme notas fiscais de vendas de materiais recicláveis, juntadas ao processo licitatório.

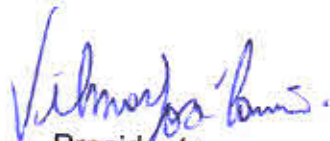
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Faz parte integrante deste expediente, a minuta de contrato a ser celebrado entre as partes, sendo que nela está escrito as regras a serem observadas pelo contratado. Pelo acima exposto, e de acordo com as normas legais, **entendemos proceder à**



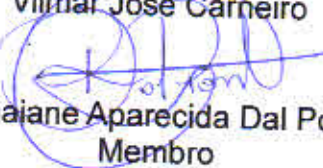
inexigibilidade de licitação para contratação especificada. Desta forma, encaminhamos este expediente a Vossa Excelência, para que entendendo cabível a inexigibilidade de licitação, proceda a RATIFICAÇÃO dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

Caçador-SC, 10 de maio de 2018.



Presidente

Vilmar José Carneiro



Romaiane Aparecida Dal Ponte  
Membro



Ana Paula Cardoso de Lima  
Membro



**TERMO DE DESISTÊNCIA**

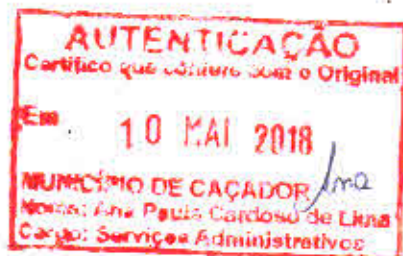
**Objeto:** Recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva.

No dia vinte e seis de Março de dois mil e dezoito (26/03/2018), a senhora Tayse Dallagnol de Souza, representando a empresa TAYSE DALLAGNOL DE SOUZA - ME, nome fantasia RENOVA MATERIAIS RECICLÁVEIS, CNPJ 17.921.897/0001-99, certidão de conformidade ambiental nº 418027/2016, vem através desta informar que não é do interesse da mesma participar do processo licitatório emergencial para os trabalhos de recebimento de material reciclável oriundo da coleta seletiva em nosso município, pois a empresa não dispõem de capacidade instalada para o processamento do volume de matérias gerados, e que necessitaria de um investimento muito alto para a ampliação do espaço físico e mão de obra, o que não é possível no momento.

Caçador, em 26 de Março de 2018.

Tayse Dallagnol de Souza  
Tayse Dallagnol de Souza-ME

Christiane Driessen  
Sec. De Agricultura, Desenv. Rural e  
Ambiente.





CNPJ: 83.074.302/0001-31  
AV. SANTA CATARINA, 195  
C.E.P.: 89500-000 - CAÇADOR - SC

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O Prefeito Municipal, Saulo Sperotto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações e/ou pela(o) pregoeira(o), resolve:


01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Licitação nº: DL14/2018
- b) Modalidade: Dispensa por Justificativa
- c) Data Homologação: 14/05/2018
- d) Objeto da Licitação: Contratação de empresa de para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva
- e) Fornecedores e itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

**3555 - EDSON PINZEGHER EIRELI - EPP (02.888.183/0001-59)**

Data Adjudicação	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14/05/2018	1	Contratação de empresa de para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva Contratação de empresa de para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva		309	80,00	24.720,00
<b>Total</b>					<b>24.720,00</b>	

Caçador, 14/05/2018

  
\_\_\_\_\_  
SAULO SPEROTTO  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DE CAÇADOR**  
**PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018**  
**DISPENSA Nº 14/2018**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2018**  
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECEBIMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**  
**ORIUNDOS DA COLETA SELETIVA**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, por seu órgão representativo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 195, Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **SAULO SPEROTTO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

**CONTRATADA:** **EDSON PINZEGHER EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.183/0001-59, com sede na cidade de Caçador/SC, neste ato representado pelo Sr. **EDSON PINZEGHER**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o 774.707.889-72, residente e domiciliado em Caçador/SC;

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem como objeto a Contratação de empresa para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva, de forma temporária e emergencial, diante da paralisação das atividades da COOCIMA.

Item	Descrição	Un.	Quant.	Vir Unt	Vir Total
1	Contratação de empresa de para recebimento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva.	TON (estimado)	309	80,00	24.720,00

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E REAJUSTE**

O preço certo e ajustado entre as partes para a totalidade do presente Contrato é de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais), sendo R\$ 80,00 (oitenta reais) pela tonelada recebida, valor unitário constante na proposta de preços apresentada.

§ 1º. No preço ajustado entre as partes estão inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: deslocamento, transporte, estadia e alimentação dos profissionais, despesas com custo, instalação, descarga, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos, máquinas, materiais e equipamentos necessários para o recebimento dos materiais.

§ 2º. Não incidirá nenhum tipo de reajuste durante o período de vigência do presente Contrato.

§ 3º. A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício da CONTRATANTE perante a CONTRATADA e com seus profissionais contratados, sendo de sua responsabilidade estadia, alimentação e transporte dos profissionais que receberão os materiais, assim como, pagamento de impostos, encargos e tributos que incidirem sobre a contratação.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO**

Os pagamentos deverão ser realizados aos cofres públicos, mensalmente até dia 15 (quinze) do mês subsequente aos recebimentos, ou imediatamente após apresentação dos relatórios de cobrança, pela secretaria.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser identificados pelo objeto da contratação, dados da contratada, número do processo licitatório e do contrato;

Roselaine de Almeida Périco  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DE CAÇADOR**  
**PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018**  
**DISPENSA Nº 14/2018**

§ 2º. O pagamento será efetuado mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pelo setor de Tributação.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ENTREGA DO OBJETO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Objeto deverá ser recebido parceladamente, conforme coleta seletiva dos resíduos, mediante assinatura da contratada no relatório de entregas.

§ 1º. O objeto será entregue por responsável designado pela Administração para tal fim.

§ 2º. O relatório será organizado por entregas, de forma cronológica, descrevendo o peso dos materiais entregues;

§ 3º. A entrega dos materiais poderá ser acompanhada pelo responsável pela fiscalização do contrato, sendo de sua responsabilidade o gerenciamento do relatório de entregas.

**CLÁUSULA QUINTA - DO LOCAL DE ENTREGA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS**

Os descarregamentos dos materiais recicláveis, exceto vidros, ocorrerão nas dependências da empresa contratada, Rua Sebastião Gonçalves do Nascimento, nº 911, bairro Berger.

§ 1º. O material considerado não reciclável será devolvido para destinação, devendo ser retirado no endereço da contratada;

§ 2º. O vidro será absorvido sem valor, exceto alguns tipos de vidros que apresentem características que inviabilizem ou impossibilitem a reciclagem.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO**

O presente Contrato tem o prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando com a assinatura e findando dia 10 de agosto de 2018, podendo ser renovado ou prorrogado nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES**

**I - SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

- a) Responder por quaisquer danos pessoais e materiais ocasionados por seus responsáveis ou empregados nos locais de recebimento dos materiais.
- b) Não transferir ou sublocar a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;
- c) Fornecer, sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes de pagamentos dos empregados e comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas;
- d) Executar os serviços discriminados, obedecendo rigorosamente as especificações e as normas pertinentes em vigor;
- e) Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços, devendo os materiais e equipamentos a serem empregados receber prévia aprovação e fiscalização pela Contratante, a qual se reserva o direito de rejeitá-los caso não satisfaçam os padrões especificados;
- f) Fornecer todo material e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços e serem contratados;
- g) Manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na Licitação;
- h) Efetuar o pagamento das despesas referentes a taxas, registros e impostos gerados pelo recebimento dos materiais.
- i) Responder pela instalação e manutenção dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, relativo ao número de trabalhadores da prestação dos serviços;

Roselaine de Almeida Périgo  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DE CAÇADOR**  
**PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018**  
**DISPENSA Nº 14/2018**

- j) Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços e/ou equipamentos em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais, peças componentes e equipamentos empregados;
- l) Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito nos locais onde estão sendo realizados os serviços, por meio de seus representantes;
- m) Manter empregados devidamente identificados;
- n) Responsabilizar-se, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE, tenham ou não sido considerados em sua Proposta todos e quaisquer tributos, encargos e contribuições e qualquer natureza, inclusive para-fiscais, de competência da União, dos Estados e dos Municípios que incidam sobre a prestação dos serviços objeto deste Contrato.

**II - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- a) Pagar as despesas decorrentes da publicação do instrumento contratual;
- b) Enviar relatórios em tempo hábil, para cobrança dos valores devidos pela contratada;
- c) Fiscalizar a correta execução e cumprimento do presente Contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente Contrato fica inteiramente vinculado ao processo licitatório nº 079/2018, Dispensa nº 14/2018, regendo-se pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, aplicando-se se necessário for de forma subsidiária o contido na legislação civil pertinente, e demais normas e princípios de direito administrativo.

**CLÁUSULA NONA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE**

A CONTRATANTE reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este contrato:

- a. Modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da contratada;
- b. Rescindi-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;
- c. Fiscalizar lhe a execução;
- d. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**

Em caso de inexecução parcial das obrigações contidas neste instrumento a CONTRATADA ficará sujeita a:

- a. Advertência;
- b. Notificação;
- c. Pagamento de uma multa diária, enquanto perdurar a situação de infringência, correspondente a 1% (um por cento) do valor total do Contrato, corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto nesta cláusula, até o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual o Contrato poderá ser rescindido.

§ 1º. As multas serão cobradas por ocasião do primeiro pagamento que vier a ser efetuado após sua aplicação.

§ 2º. O valor total das multas não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, limite que permitirá sua rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

Roselaine de Almeida Périgo  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DE CAÇADOR**  
**PROCESSO DE LICITATÓRIO 079/2018**  
**DISPENSA Nº 14/2018**

O Município poderá declarar rescindido o presente Contrato independentemente de interpelação ou de procedimento judicial sempre que ocorrerem uma das hipóteses elencadas nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§1º. O descumprimento total das obrigações contidas neste instrumento pela **CONTRATADA** implicará na sujeição às penalidades previstas pela Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, bem como multa no valor de 20% (vinte centos) sobre o valor total do presente Contrato, além de rescisão do mesmo.

§ 2º O Contrato poderá ser rescindido pelo contratante com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Contrato poderá ser rescindido, ainda, por mútuo acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITO DE FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do presente Contrato ficará a cargo do servidor: Vilmar José Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 580.605.029-72.

**Parágrafo Único.** Caberá ao servidor designado verificar se objeto do presente contrato, atende a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como autorizar o pagamento das parcelas conforme relatórios de cobrança, e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto licitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador, Santa Catarina, para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, renunciando a outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas.

Caçador, 15 de maio de 2018.

**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**CONTRATANTE**

Testemunhas:

1ª Ana Paula Cardoso de Lima  
Ana Paula Cardoso de Lima  
CPF: 059.750.569-18

**EDSON PINZEGHER EIRELI - EPP**  
**CONTRATADO**

2ª Vilmar José Carneiro  
Vilmar José Carneiro  
CPF: 580.605.029-72

Roselaine de Almeida Périco  
Roselaine de Almeida Périco  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 12.903